



**PROCESSO** : 33.062-0/2019  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**EMBARGANTE** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ADVOGADOS** : JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – PROCURADOR  
JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE -  
OAB/MT 26.221  
LUANE RENATA PEREIRA CURVO TRENTIN – OAB/MT 24.710  
JACIANE DE ANDRADE LIRA – OAB/MT 19.328  
ANA CAROLINE ALMEIDA SOUZA – OAB/MT 26.054  
MIRLAINE OLIVEIRA PIRES – OAB/MT 25.731  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## **DECISÃO**

### **I – Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Câmara Municipal de Várzea Grande (Doc. 57233/2023), em face do Acórdão 164/2023-PV (Doc. 40357/2023), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

2. A embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão, uma vez que não foi indicado o indexador de correção monetária a fim de balizar o ressarcimento ao erário caso o efetivo dano seja apurado.





3. Por essa razão, a embargante pugna pelo recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta omissão, para que seja indicado o indexador econômico aplicável ao caso.

### **É o relatório.**

### **II – Fundamentação**

4. Com fundamento no art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa 16/2021-TP), efetuou o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude desta decisão inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. Além disso, de acordo com os artigos 350, 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso de embargos de declaração para ser admitida deve observar os seguintes requisitos: i) legitimidade: partes no processo principal originário ou Ministério Público de Contas; ii) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; iii) interposição por escrito; iv) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; v) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; vi) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, tendo em vista que foi interposto tempestivamente (13/04/2023), por parte legítima e devidamente qualificada, por intermédio de seu procurador jurídico, e fora apresentado por escrito, de forma compreensível e clara.

### **III – Dispositivo**

7. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

admissibilidade impostos nos arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT, e **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, opostos pela Câmara Municipal de Várzea Grande, representada por seu procurador jurídico, João Henrique de Oliveira Sobrinho, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. 373 do ordenamento regimental desta Tribunal.

8. Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 358 do RITCE/MT.

9. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

